

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Revogada pela Resolução nº 195/1998

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso da competência contida no inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da RESOLUÇÃO nº 25, de 11 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º O atestado a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos, portadores de registro no IBAMA, há no mínimo 3 (três) anos, nas localidades onde não haja Colônia de Pescadores ou Representação do IBAMA.

Art.2º O parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 25, de 11 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º Para a primeira habilitação, o requerente deverá comprovar:

I - no caso de segurado individual, o pagamento de pelo menos duas contribuições previdenciárias mensais e, para as seguintes, o pagamento das demais contribuições devidas, sem solução de continuidade, e,

II - no caso de segurado especial, o recolhimento de pelo menos duas contribuições previdenciárias, sobre a renda bruta da comercialização do seu produto pela Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS.

Art. 3º Acrescer os parágrafos 3º e 4º, ao mesmo artigo 2º da Resolução nº 25, de 11 de março de 1992, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º Para os Pescadores Artesanais que venham efetivando suas contribuições na forma prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será permitida a comprovação, pela Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, recolhidas mensalmente entre um defeso e outro, sem solução de continuidade, devendo para tanto possuir o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT e a matrícula Cadastro Específico do INSS - CEI, como Segurado Especial, referente ao grupo familiar.

Parágrafo 4º Após a regulamentação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Carteira de Identificação e Contribuição do Segurado Especial, de que trata a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, com as alterações da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a comprovação deverá ser feita através da referida carteira.

Art. 4º Acrescer ao artigo 4º da Resolução nº 25, de 11 de março de 1992 o item "f" :

f) GRPS de recolhimento sobre a comercialização do produto, NIT e CEI, na hipótese de segurado especial.

Parágrafo Único - Para a comprovação do grupo familiar, o Pescador Artesanal, deverá apresentar certidão de casamento, ou designação de companheira, certidão de

nascimento dos filhos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIO ANTONIO BELLENTANI  
Presidente

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**

**DE : 04 / 10 / 1994**

**PÁG.(s) : 14944**

**SEÇÃO 1**